



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de 23 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.501

Recurso nº 54.911 - IRPF - EX: DE 1983
Recorrente CLÁUDIO DAVI DA COSTA TELLES
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, com inegável repercussão na pessoa física do sócio, é de se manter a tributação reflexa, consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO DAVI DA COSTA TELLES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Esteve ausente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.857-000.194/87-67

RECURSO Nº: 54.911

ACÓRDÃO Nº: 101-79.501

RECORRENTE: CLÁUDIO DAVI DA COSTA TELLES.

R E L A T Ó R I O

CLÁUDIO DAVI DA COSTA TELLES, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, que manteve o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência decorre de omissão de receita apurada nos Processos nº 13.857-000.200/87-68 e 13.857-000.193/87-02, em nome de Transportadora Costa Telles Ltda e Teles - Agro Industrial Limitada, de que é sócio.

O recorrente tanto em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal, invocando cancelamento de débito até 5 OTN, face ao disposto na medida Provisória nº 68, de 14.06.89.

Os recursos das citadas empresas receberam neste Conselho os números 94.648 e 94.667, sendo improvidos em relação à matéria que gerou o reflexo.

É o relatório. *97*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.857-000.194/87-67

Acórdão nº 101-79.501

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, item I, do RIR/80, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgado ora me reporto.

A tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

O débito não foi excluído pelo art. 65 da Medida Provisória nº 68/89.

Assim, na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.